

 PREGÃO ELETRÔNICO**Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões****RECURSO :**

RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA OFICIAL DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO - MPDG.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 4/2018 - MPDG

A VIP SERVICE CLUB LOCADORA E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 02.605.452/0001-22, com sede administrativa no SCN Quadra 5, Bloco A-50, Sala 417, Parte C, Edifício Brasília Shopping and Towers, Asa Norte, Brasília/DF, CEP: 70.715-900, vem respeitosa e tempestivamente perante V. Senhoria, com fulcro nos artigos 26, §3º, do Decreto nº 5.450/2005, 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, e item 13.2.3 do edital, para interpor

RECURSO

contra a decisão que declarou habilitada a empresa Shalom Taxi Serviços de Agenciamento e Intermediação de Pagamento de Corridas de Taxi Ltda. ME, daqui por diante denominada SHALOM, o que faz mediante os fundamentos de fato e de direito a seguir declinados.

DA TEMPESTIVIDADE

1. Nos termos do artigo 26, §3º, do Decreto nº 5.450/2005 e item 12 do edital de licitação nº 03/2016, após declarar o vencedor, o pregoeiro concederá o prazo de, no mínimo, trinta minutos, para que o licitante manifeste sua intenção de recorrer, de forma motivada, em campo próprio do sistema. Tal procedimento foi realizado no dia 08.08.2018 (quarta-feira).

2. O item 13.2.3 do edital, por sua vez, determina que, uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias úteis para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico. Não obstante não ter havido qualquer comunicação no sistema acerca da admissibilidade da manifestação apresentada pela empresa, o prazo de três dias úteis se finda no dia 13.08.2018 (segunda-feira), considerando-se que a intenção foi prontamente aceita pela pregoeira.

3. Tempestivas, pois, as presentes razões recursais.

DOS FATOS

4. A União, por meio da Central de Compras do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, visando a contratação do serviço de agenciamento de transporte terrestre dos servidores, empregados e colaboradores a serviço dos órgãos da Administração Pública Federal direta, instaurou procedimento licitatório, sob a modalidade pregão SRP Nº 4/2018, na forma eletrônica, do tipo menor preço.

5. A ora Recorrente veio a participar da licitação supracitada com a mais estrita observância das exigências editalícias. Ficou classificada em quarto lugar do certame, tendo sua proposta de preço final o valor de R\$ 3,30 (três reais e trinta centavos).

6. Em razão do oferecimento de proposta com valor final menor que o oferecido e suposto cumprimento das demais exigências do edital, a empresa SHALOM foi declarada aceita e habilitada no dia 05/07/2018 e, posteriormente convocada para a realização da Prova de Conceitos, conforme previsão do item 25 do Edital.

7. Ocorre que essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais e editalícias aplicáveis à presente licitação, como adiante ficará demonstrado.

DAS RAZÕES PARA A REVOGAÇÃO DA DECISÃO DE HABILITAÇÃO

a) Não realização de diligência necessária para verificar o preço. Descumprimento de expressa determinação editalícia.

8. Conforme relatado, a empresa SHALOM foi considerada aceita e habilitada para a prestação dos serviços licitados e, em seguida, aprovada na prova de conceitos.

9. Ocorre que a referida habilitação foi feita à revelia das regras editalícias.

10. Com efeito, o item 9 do Edital apresenta as regras referentes à fase da aceitabilidade da proposta vencedora, apresentando hipóteses que ensejam a desclassificação da proposta ou lance vencedores. Confirma-se o teor da regra:

[...]

9.1. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor que:

9.1.1. contenha vício insanável ou ilegalidade;

9.1.2. não apresente as especificações técnicas exigidas pelo Termo de Referência;

9.1.3. apresentar preço final superior ao preço máximo fixado, ou que apresentar preço manifestamente inexequível;

9.1.4. não vierem a comprovar sua exequibilidade, em especial em relação ao preço e produtividade adotada.

11. Por seu turno, o item 9.3 do mesmo Edital prevê que nos casos em que o licitante apresentar preço final inferior a 30% (trinta por cento) da média dos preços ofertados no Pregão será obrigatória a realização de diligências para aferir a exequibilidade da proposta.

12. No caso concreto, verifica-se do andamento do pregão que a empresa indevidamente habilitada - SHALOM - apresentou proposta com preço final equivalente a R\$ 1,76 (um real e setenta e seis centavos), ou seja, muito abaixo do preço sugerido.

13. As demais concorrentes, por seu turno, apresentaram os seguintes preços finais:

SHALOM TAXI SERVICOS DE AGENCIAMENTO – R\$ 1,7600

MEIA BANDEIRADA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA – R\$ 1,7700

COOPERATIVA DOS CONDUTORES AUT. DE BRASILIA LTDA – R\$ 3,2900

VIP SERVICE CLUB LOCADORA E SERVICOS LTDA – R\$ 3,3000

OBDI EQUIPAMENTOS EIRELI – R\$ 3,8000

MAGMA SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI – R\$ 5,0000

INVESTCAR VEICULOS LTDA – R\$ 6,8500

FAST AUTOMOTIVE E TURISMO LTDA – R\$ 8,2000

14. Da verificação das propostas apresentadas, tem-se que a média de preço das ofertas gira em torno de R\$ 4,50 (quatro reais e cinquenta centavos).

15. Comparando-se a referida média com o preço final apresentado pela empresa indevidamente habilitada – R\$ 1,76 (um real e setenta e seis centavos), tem-se que é muito inferior à proporção de 30% da média prevista nas normas editalícias, que equivale ao montante de R\$ 2,97 (dois reais e noventa e sete centavos).

16. Contudo, mesmo diante da clara determinação do item 9.3 do edital da licitação, não há notícias de que tenha havido nenhuma diligência tendente à apuração da possibilidade de execução do contrato ao custo indicado pela SHALOM.

17. Não há notícias, sequer, de que tenha sido solicitado algum pedido de esclarecimento ou de comprovação da exequibilidade.

18. A realização da diligência mencionada, além de ser determinada de forma obrigatória pelo item 9.3 do Edital, é indispensável para o fiel cumprimento do item 9.1 e para que a classificação seja feita de forma legítima e de acordo com a lei.

19. Ora, em se constatando que não há possibilidade de execução do contrato ao custo do lance/proposta em tese mais vantajosa, deve-se, nos termos do item 9.1.4 promover a desclassificação do licitante e, por conseguinte, examinar as propostas ou lances subsequentes (item 9.6).

20. Portanto, nos termos demonstrados, a realização da diligência prevista no item 9.3 tem grandes chances de importar na desclassificação da proposta da empresa SHALOM e, conseqüentemente, resultar a sua inabilitação para prosseguimento do certame.

21. O descumprimento, pelo órgão licitante, de determinação expressa de regra editalícia atenta contra os Princípios da Legalidade e Moralidade e é causa de anulação do procedimento licitatório, mormente quando possibilita a contratação de fornecedor que não está apto à prestação dos serviços.

22. A esse respeito, confira-se:

23. No caso concreto, como demonstrado, a ilegalidade é patente, motivo pelo qual deve ser revogado o ato de aceitação e habilitação da empresa SHALOM para que, realizadas as devidas diligências, seja ela desclassificada.

#### DOS PEDIDOS

24. Diante de todo o exposto, requer seja julgado provido o presente recurso, para que, reconhecendo a ilegalidade da decisão de habilitação da empresa SHALOM sem a realização da diligência prevista no item 9.3 do Edital de Licitação, seja revogada a referida decisão e determinadas as diligências cabíveis a fim de verificar a exequibilidade do preço ofertado e, caso comprovada a impossibilidade de execução, seja desclassificada a empresa SHALOM e prossiga o certame com a análise das propostas subseqüentes.

25. Outrossim, lastreada nas presentes razões recursais, requer que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o §4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/93.

26. Ainda, requer seja aplicado efeito suspensivo ao presente recurso (artigo 109, §2º, da Lei nº 8.666/93).

27. Requer também sejam intimadas as demais licitantes para, querendo, impugnam o presente recurso administrativo (artigo 26 do Decreto nº 5.450/2005).

Nesses termos,  
Pede deferimento.

Brasília-DF, 13 de agosto de 2018.

VIP SERVICE CLUB LOCADORA E SERVIÇOS LTDA.  
CNPJ n.º 02.605.452/0001-22

**Voltar**